



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 7/96:

Aprova o balanço da execução do orçamento da Assembleia da República, referente a 1995.

Resolução n.º 9/97:

Aprova a Informação sobre as Actividades da Comissão *ad-hoc* para a Revisão da Constituição, referente ao ano de 1997.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 20/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João Luís Alves.

Diploma Ministerial n.º 21/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Adelino Fernandes Amaro.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 22/99:

Actualiza o bónus especial a atribuir aos técnicos de nível médio e superior.

Diploma Ministerial n.º 23/99:

Classifica as áreas territoriais para efeitos de atribuição do bónus especial aos funcionários do Estado, referido no artigo 26 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 24/99:

Aprova o Regulamento Geral do Desporto Escolar e revoga o Diploma Ministerial n.º 127/94, de 5 de Outubro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 7/96

de 4 de Maio

Tendo apreciado o relatório da execução do orçamento da Assembleia submetido nos termos da alínea r) do artigo 37 do Regimento da Assembleia da República

aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, em conformidade com o preceituado no artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É aprovado o balanço da execução do orçamento da Assembleia da República referente a 1995.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 9/97

de 30 de Abril

Tendo apreciado a Informação da Comissão *ad-hoc* para a Revisão da Constituição, criada pela Resolução n.º 25/95, de 13 de Outubro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 53 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, determina:

Único. É aprovada a Informação sobre as Actividades da Comissão *ad-hoc* para a Revisão da Constituição, referente ao ano de 1997, em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Informação sobre as Actividades da Comissão Ad-Hoc para a Revisão da Constituição

A Comissão *ad-hoc* para a Revisão da Constituição, em cumprimento do preceituado no n.º 5 da Resolução n.º 25/95, de 13 de Outubro, «no desenvolvimento do seu trabalho até à adopção da Lei Constitucional, a Comissão apresentará relatórios informativos da sua actividade em todas as Sessões Ordinárias da Assembleia da República», apresentar, para a superior apreciação de VV. Excias, a informação concernente ao andamento dos nossos trabalhos.

Em 13 de Novembro findo e na senda do já articulado da Resolução, tivemos o ensejo de apresentar a informação e na oportunidade se referia ao encontro no Songo, onde em ambiente mais concentrado se faria o Ante-Projecto da Revisão Constitucional.

A indisponibilidade de alguns membros do Grupo de Trabalho para a deslocação em Janeiro/Fevereiro e a ulterior alteração metodológica no sentido de cada uma das três bancadas dever apresentar a sua proposta do texto

Mandimba;
Mecanhelas;
Cuamba.

Província de Cabo Delgado:

- Distrito do Ibo, com excepção do Posto Administrativo de Quirimba;
- Distrito do Chiúre, com excepção dos Postos Administrativos de Mazeze, Catapua e Namogelia;
- Posto administrativo de Bilibiza do distrito de Quissanga;
- Posto Administrativo de Mizeze, no distrito de Pemba-Metuge.

Província de Nampula:

- Distrito de Mecubúri;
- Distrito de Moma;
- Distrito de Murrupula;
- Distrito de Meconta;
- Distrito de Ribáuê;
- Distrito de Malema;
- Distrito de Angoche;
- Distrito de Erátí;
- Distrito de Mogovolas;
- Distrito de Monapo;
- Postos administrativos de Namige e Quixaxe, do distrito de Mogincual;
- Posto administrativo de Covó, do distrito de Nacala-a-Velha;
- Posto administrativo de Matibane, do distrito de Mossuril.

Província da Zambézia:

- Distrito de Mocuba, com excepção do posto administrativo de Namanjavira;
- Distrito do Gurúé, com excepção do posto administrativo de Muepagiua;
- Distrito de Milange, com excepção do posto administrativo de Mongoé e Majaua;
- Distrito de Alto-Molocué;
- Posto Administrativo do Luabo no distrito do Chinde;
- Posto Administrativo de Macuse no distrito de Namacurra;
- Posto Administrativo de Maquival no distrito de Nicoadala;
- Posto Administrativo de Nante, no distrito de Maganja da Costa;

Província de Tete:

- Distrito de Moatize;
- Distrito de Angónia;
- Distrito de Cahora-Bassa, com excepção do Posto Administrativo de Chintholo;
- Distrito de Mutarara, com excepção dos postos Administrativos de Inhangoma e Charre.

Província de Manica:

- Sede do Distrito de Gondola;
- Sede do Distrito de Mossurize;
- Sede do Distrito do Guro;
- Sede do Distrito do Bárúe;
- Sede do Distrito de Manica;
- Sede do Distrito do Sussundenga;
- Postos Administrativos de Machipanda, Messica e Vandúzi no distrito de Manica.

Província de Sofala:

- Distrito do Dondo;
- Distrito de Nhamatanda;
- Sede do distrito de Gorongosa.

Província de Inhambane:

- Distrito de Vilankulo, com excepção do posto Administrativo de Mapinhane.
- Distrito de Massinga, com excepção do Posto Administrativo de Chicomo;
- Distrito de Morrumbene, com excepção do posto Administrativo de Mocodoene;
- Distrito de Zavala;
- Posto Administrativo de Zandamela do distrito de Zavala;
- Posto Administrativo do Save no distrito de Govuro.

Província de Gaza:

- Distrito de Bilene Macia;
- Distrito de Xai-Xai;
- Distrito do Chókwè;
- Postos administrativos sede, Malehice e Tchaimite, do distrito de Chibuto;
- Postos Administrativos sede, Chidenguele e Chalela, do distrito de Mandlakazi;
- Posto administrativo sede do distrito de Guijá;
- Posto administrativo sede do distrito de Massingir.

Província do Maputo:

- Sedes dos distritos;
- Posto Administrativo de Matola-Rio, distrito de Boane;
- Posto Administrativo de Ressano-Garcia, distrito da Moamba;
- Posto administrativo de Xinavane, distrito da Manhiça.

3.º Grupo:

Província do Niassa:

- Distrito de Membe;
- Distrito de Ngauma;
- Distrito de Sanga;
- Distrito de Lichinga;
- Distrito de Maúá;
- Distrito de Metarica;
- Distrito de Marrupa com excepção da sede distrital;
- Distrito do Lago, com excepção da sede distrital;
- Distrito de Mandimba, com excepção da sede distrital;
- Distrito de Mecanhelas, com excepção da sede distrital;
- Distrito de Cuamba, com excepção da sede distrital.

Província de Cabo Delgado:

- Distrito de Namuno, com excepção do Posto Administrativo de Mapai, Hucula e N'cumpe;
- Distrito de Mecúfi;
- Distrito de Balama, com excepção dos Postos Administrativos de Impire e Mavala;
- Distrito de Mueda, com excepção dos Postos Administrativos de Imbuho e Ngomano;
- Distrito de Ancuabe;

- Posto Administrativo de Mazeze, do distrito de Chiúre;
- Posto Administrativo de Quirimba, do distrito do Ibo;
- Posto Administrativo de Mucojo, do distrito de Macomia;
- Posto Administrativo de Muaguide, do distrito de Meluco;
- Postos Administrativos de Mirate, Nairoto e Namanhumbir, do distrito de Montepuez.

Província de Nampula:

- Distrito de Nacala-a-Velha, com excepção do posto administrativo de Covó;
- Distrito de Muecate;
- Distrito de Mossuril, com excepção do posto administrativo de Matibane;
- Posto Administrativo de Mazua, do distrito de Memba;
- Posto Administrativo de Namiroa, do distrito de Erátí;
- Posto Administrativo de Muatua, Calipo e Iuluti do distrito de Mogovolas.

Província da Zambézia:

- Distrito do Ile;
- Distrito da Maganja da Costa, com excepção dos Postos Administrativos de Mocube'a e Nante;
- Distrito de Morrumbala, com excepção dos Postos Administrativos de Chire, Megaza e Derre;
- Distrito de Namacurra, com excepção do Posto Administrativo de Macuse;
- Distrito de Nicoadala, com excepção do Posto Administrativo de Maquival;
- Distrito de Pebane;
- Posto Administrativo de Alto Ligonha, do distrito do Gilé;
- Posto Administrativo de Campo do distrito de Mojeia;
- Posto Administrativo de Micaúne do distrito do Chinde;
- Posto Administrativo de Munhamade do distrito de Lugela.

Província de Tete:

- Distrito de Macanga, com excepção do posto administrativo de Chidzomondo;
- Distrito da Marávia, com excepção dos postos administrativos de Chiputo, Chipera e Malowera;
- Distrito de Changara, com excepção do posto administrativo de Chioco.
- Posto Administrativo de Metengo-wa-Mbalame, do distrito de Tsangano;
- Posto Administrativo de Mucumbura, no distrito de Mágoè;
- Postos Administrativos de Nsadzú, do distrito de Chifunde.

Província de Manica:

- Posto Administrativo do Dombe e Muoha no distrito de Susundenga;
- Posto Administrativo de Chiurairue, Dacata e Rotanda no distrito de Espungabera;
- Posto Administrativo de Mungári, no distrito de Guro;
- Posto Administrativo de Nhampassa no distrito do Bárúè;

- Postos Administrativos de Macate, Zembe, Matsinhe, Cafumpe, Inchope e Amatongas, no distrito de Gondola.

Província de Sofala:

- Distrito de Marromeu;
- Distrito do Búzi;
- Distrito de Chibabava.

Província de Inhambane:

- Distrito de Inhassoro, com excepção do Posto Administrativo de Bazaruto;
- Distrito de Jangamo;
- Distrito de Homoine;
- Distrito de Inharrime, com excepção do Posto Administrativo de Mocumbi;
- Posto Administrativo de Chicomo do distrito de Massinga;
- Posto Administrativo de Mapinhane do distrito de Vilankulo;
- Posto Administrativo de Pembe, no distrito de Homoine;
- Posto Administrativo de Cumbane, no distrito de Jangamo.

Província de Gaza:

- Postos Administrativos de Godide e Alto Changané, do distrito de Chibuto;
- Postos Administrativos de Macuácuá, Chibonzane e Mazucane, do distrito de Mand'akazi;
- Postos Administrativos de Chivongoene e Mubanguene, do distrito de Guljá;
- Posto Administrativo de Zulo, no distrito de Massingir;
- Posto Administrativo sede do distrito de Mabalane;
- Postos Administrativos sede e Mapai, do distrito de Chicualacuala.

Província do Maputo:

- Posto Administrativo de Zitundo, distrito de Matutuine;
- Posto Administrativo de Catuane, distrito de Matutuine;
- Posto Administrativo de Catembe, distrito de Matutuine;
- Posto Administrativo de Mapulanguene, distrito de Magude;
- Posto Administrativo de Motaze, distrito de Magude;
- Posto Administrativo de Sabié, distrito de Moamba;
- Posto Administrativo de Maluane, distrito de Manhica;
- Posto Administrativo de Changalane, distrito de Namaacha.

4.º Grupo:

Província do Niassa:

- Distrito de Mecula;
- Distrito de Nipepe;
- Distrito de Majune;
- Distrito de Mavago.

Província de Cabo Delgado:

- Distrito de Muidumbe;
- Distrito de Nangade;

- Distrito de Palma;
- Distrito de Quissanga, com excepção do Posto Administrativo de Bilibiza;
- Distrito de Meluco, com excepção do Posto Administrativo de Muaguide;
- Posto Administrativo de Mapupulo, no Distrito de Montepuez;
- Posto Administrativo de M'bau, no distrito de Mocimboa da Praia;
- Postos Administrativos de Imbuho e Namogelia no distrito de Chiúre;
- Posto Administrativo de Quiterajo, no distrito de Macomia;
- Postos Administrativos de Impira e Mavala, no distrito de Balama;
- Postos Administrativos de Mapai, Hucula e N'cumpe do distrito de Namuno.

Província de Nampula:

- Distrito de Lalaua;
- Distrito de Nacarôa;
- Distrito de Mogincual;
- Distrito de Memba;
- Distrito de Nampula;
- Posto administrativo de Chuhulo, do distrito de Malema;
- Postos Administrativos de Mucuali e Larde, do distrito de Moma;
- Posto Administrativo de Lunga do distrito de Mossuril;
- Posto Administrativo de Nanhupo-Rio, do distrito de Mogovolas;
- Postos Administrativos de Muita, Namina e Milhana, do distrito de Mecubúri;
- Postos administrativos de Imala e Muculuone, do distrito de Muecate;
- Posto Administrativo 7 de Abril, do distrito de Meconta;
- Postos Administrativos de Nihessiue e Chinga, do distrito de Murrupula;
- Posto Administrativo de Cunle, do distrito do Ribáuê;
- Posto Administrativo de Aúbe do distrito de Angoche;
- Posto Administrativo de Itoculo, do distrito de Monapo.

Província da Zambézia:

- Distrito do Chinde, com excepção do posto Administrativo do Luabo;
- Distrito de Gilé;
- Distrito de Mopeia;
- Distrito de Lugela;
- Distrito de Namarrói;
- Distrito de Inhassunge.
- Postos Administrativos de Chire, Derre e Megaza, do distrito de Morrumbala;
- Posto Administrativo de Mocubela, do distrito da Maganja da Costa;
- Postos Administrativos de Mongoé e Majua, do distrito de Milange;
- Posto Administrativo de Muepagiua, do distrito do Gurué;

- Posto Administrativo de Namanjavira, do distrito de Mocuba.

Província de Tete:

- Distrito do Zumbo;
- Distrito de Chifunde, com excepção do Posto Administrativo de Nsadzú;
- Distrito de Chiúta;
- Distrito de Mágoè, com excepção do Posto Administrativo de Mucumbura;
- Distrito de Tsangano com excepção do Posto Administrativo de Metango-wa-Mbalame;
- Posto Administrativo de Malowera, do distrito de Marávia.

Província de Manica:

- Distrito de Tambara;
- Distrito de Macossa;
- Distrito de Machaze;
- Posto Administrativo de Chôa, do distrito de Bárúê;
- Posto Administrativo de Mandié e Nhamassonge, no distrito de Guro;
- Posto Administrativo de Mavonde, no distrito de Manica.

Província de Sofala:

- Distrito de Chemba;
- Distrito de Maríngue;
- Distrito de Machanga;
- Distrito de Muanza;
- Distrito de Cheringoma;
- Distrito de Caia;
- Postos Administrativos de Nhamadzi e Vunduzi no Distrito de Gorongosa.

Província de Inhambane:

- Distrito de Panda;
- Distrito de Funhalouro;
- Distrito de Mabote;
- Distrito de Govuro;
- Postos Administrativos de Zinave e Zimane, no distrito de Mabote;
- Posto Administrativo de Tome, no distrito de Funhalouro;
- Posto Administrativo de Bazaruto, no distrito de Inhassoro;
- Posto Administrativo de Mocodoene, no distrito de Morrumbene;
- Postos Administrativos de Urrene e Mawayela, no distrito de Panda;
- Posto Administrativo de Mocumbi, no distrito de Inharrime.

Província de Gaza:

- Distrito de Massangena;
- Distrito de Chigubo;
- Posto Administrativo de Changanine, do distrito de Chibuto;
- Posto Administrativo de Nalazi, do distrito do Guijá;
- Posto Administrativo de Mavoze, no distrito de Massingir;

- Postos Administrativos de Tlaven e Combomune do distrito de Mabalane;
- Posto Administrativo de Pafúri do distrito de Chicualacuala.

Província do Maputo:

- Posto Administrativo de Machangulo, distrito de Matutuine;
- Posto Administrativo de Machubo, distrito de Marracuene;
- Posto Administrativo de Panjane, distrito de Magde;
- Posto Administrativo de Calanga, distrito de Manhica;
- Posto Administrativo da Ilha Josina Machel, distrito de Manhica;
- Posto Administrativo de Mahele, distrito de Magde;
- Posto Administrativo de Pessane, distrito de Moamba.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Abril de 1999.

Maputo, 22 de Março de 1999. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 24/99

de 24 de Março

O Desporto Escolar constitui um complemento da actividade educativa pelo que deve ser desenvolvido tendo, como referência, os princípios próprios que orientam o quadro teórico-pedagógico e organizacional em que o mesmo se deve processar.

Havendo necessidade de se assumir o Desporto Escolar como parte do Sistema Nacional de Educação, o que pressupõe a definição do quadro regulamentar em que se deve inserir nos estabelecimentos de ensino e de formação de professores primários;

Considerando a necessidade de proceder à concentração das principais normas que regulam o ensino e a prática do desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação de professores primários;

O Ministro da Educação, no uso das faculdades que lhe são conferidas pelo n.º 6 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 10/96, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 36 da Lei n.º 6/92, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral do Desporto Escolar, o qual consta do anexo ao presente diploma e dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 127/94, de 5 de Outubro, e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 26 de Fevereiro de 1999. — O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto*.

Regulamento Geral do Desporto Escolar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Desporto Escolar

ARTIGO 1

Definição e âmbito de aplicação

1. Entende-se por Desporto Escolar o conjunto das práticas lúdico-desportivas e de formação com objecto desportivo, desenvolvido como complemento curricular e ocupação dos tempos livres, num regime de liberdade de participação e de escolha, integrado no plano de actividade do estabelecimento de ensino ou de formação e coordenado no âmbito do sistema educativo.

2. O Desporto Escolar desenvolve-se nas escolas Primárias, Secundárias, Técnico-Profissionais e Instituições de Formação de Professores.

3. Nas escolas primárias do 1.º grau, são desenvolvidas actividades lúdico-desportivas de iniciação desportiva integradas no âmbito dos programas de Educação Física da referida área curricular.

ARTIGO 2

Objectivos

O Desporto Escolar tem por objectivos:

- a) Contribuir para a formação integral dos alunos na diversidade dos seus componentes biofisiológicos e psicológicos através do aperfeiçoamento das suas aptidões sensório-motoras, da aquisição de uma saudável condição física e do desenvolvimento correlativo da personalidade nos planos cognitivo, emocional, estético, social e moral;
- b) Proporcionar aos alunos oportunidades de contacto com uma ou mais modalidades desportivas na perspectiva de os levar a descobrir as virtualidades de desporto;
- c) Complementar a acção educativa e realizar o enquadramento de alunos com aptidões, habilidades e capacidades especiais para a prática desportiva;
- d) Contribuir para a socialização e integração dos alunos no grupo, na escola e, de modo geral, na sociedade;
- e) Promover a massificação desportiva através dos jogos desportivos escolares.

ARTIGO 3

Inserção institucional

O Desporto Escolar organiza-se a nível local e central.

ARTIGO 4

A nível local

A nível local o Desporto Escolar organiza-se:

- a) Na escola, sob os auspícios da Direcção da mesma, através do Núcleo Desportivo Escolar.
- b) Na autarquia, sob os auspícios da entidade autárquica responsável pela área da Educação.
- c) No distrito, sob os auspícios da direcção distrital da Educação.
- d) Na província, sob os auspícios da direcção provincial de Educação.

ARTIGO 5**A nível central**

A direcção e a promoção do Desporto Escolar a nível central é da responsabilidade do Ministério da Educação que a realiza através da Direcção de Educação Física e Desporto Escolar.

ARTIGO 6**Associações Desportivas Escolares**

À luz da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e sem prejuízo do que se estabelece nos artigos 3, 4 e 5 do presente Regulamento, podem ser criados organismos associativos vocacionados para a direcção e a promoção do Desporto Escolar.

CAPITULO II**Enquadramento geral****SECÇÃO I****Núcleo Desportivo Escolar****ARTIGO 7****Definição**

O Núcleo Desportivo Escolar é uma organização de direcção desportiva de base e constitui a estratégia principal para o desenvolvimento do desporto nos estabelecimentos de ensino e de formação de professores.

ARTIGO 8**Constituição e funções**

A constituição, os órgãos directivos, as funções e competências do Núcleo Desportivo Escolar são definidas no seu Estatuto-Tipo e Regulamento Internos.

ARTIGO 9**Acordos de cooperação**

1. O Núcleo Desportivo Escolar pode estabelecer acordos de cooperação com organismos gimnodesportivos, entidades singulares e colectivas quer privadas quer públicas em matéria de gestão e administração desportiva.

2. Os acordos de cooperação mencionados no número um do presente artigo devem atender:

- a) A necessidade de preservar o princípio da acção educativa no Núcleo;
- b) Reciprocidade de benefícios;
- c) A não ingerência nos assuntos internos de cada parte.

ARTIGO 10**Desenvolvimento do Desporto Escolar**

O Desporto Escolar desenvolve-se:

- a) Através de um quadro de actividades formativas e recreativas sistemáticas integrando o treino e a competição, processadas de acordo com horário semanal e especificadas no plano e programa anuais da escola;
- b) Através da participação da escola nos diversos quadros competitivos aos níveis autárquico, distrital, provincial, nacional e internacional.

ARTIGO 11**Assistência médica**

O acompanhamento médico dos participantes do Desporto Escolar é assegurado pelos serviços competentes de apoio aos estabelecimentos de ensino cuja modalidade de

realização será definida por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde.

ARTIGO 12**Financiamento da Actividade Desportiva Escolar**

- 1.º Dotação do Orçamento do Estado;
- 2.º Subvenções provenientes do Fundo de Promoção Desportiva;
- 3.º Doações de entidades singulares e colectivas;
- 4.º O produto das acções de angariação de fundos levadas a cabo pelos estabelecimentos de ensino;
- 5.º O produto de contribuições dos sócios do Núcleo Desportivo Escolar.

SECÇÃO II**Jogos Desportivos Escolares****ARTIGO 13****Definição**

Entende-se, nos termos do presente Regulamento, por Jogos Desportivos Escolares, o conjunto de competições desportivas (provas ou jogos) envolvendo os respectivos alunos como actores principais, professores e funcionários.

ARTIGO 14**Formas e fases de realização**

1. Os Jogos Desportivos Escolares realizam-se sob a forma de campeonatos, intercâmbios e festivais.
2. Os Jogos Desportivos Escolares obedecem as Fases Interna (inter-turmas), Autárquica, Distrital (inter-escolas), Provincial (inter-distrital) e Nacional ou Interprovincial.

ARTIGO 15**Campeonatos Desportivos Escolares**

1. Os Campeonatos Desportivos Escolares são jogos ou provas realizadas a nível local, autárquica, distrital, provincial ou nacional numa única modalidade.
2. A realização de um campeonato escolar, à excepção do nível local, deve ser comunicada aos participantes pelo menos seis meses antes da data em que iniciam os respectivos jogos ou provas.

ARTIGO 16**Intercâmbios Desportivos Escolares**

1. Os Intercâmbios Desportivos Escolares, são realizações desportivas movimentando uma ou mais modalidades, por equipa ou por selecções organizados por iniciativa própria dos estabelecimentos de ensino, direcções distritais e provinciais de Educação e pelos órgãos Centrais do Ministério da Educação.

2. Os Intercâmbios Desportivos Escolares envolvem sempre a competição entre praticantes de uma instituição ou selecção de um determinado local com outra que pode ser ou não do mesmo distrito, província ou país.

ARTIGO 17**Festivais Desportivos Escolares**

Os Festivais Desportivos Escolares constituem o momento mais alto da expressão dos Jogos Desportivos Escolares e abarcam um conjunto de actividades desportivas de competição e programas recreativo-formativos levados a cabo periodicamente a nível distrital, provincial e nacional.

ARTIGO 18**Organização**

A organização dos Jogos Desportivos Escolares nas diversas fases decorre sob a responsabilidade das entidades mencionadas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4 do presente Regulamento.

ARTIGO 19**Trabalho extraordinário nos Jogos Desportivos Escolares**

Sempre que da participação do professor na direcção técnica de equipas ou selecções desportivas escolares resultar carga horária suplementar, o seu trabalho será gratificado como horas extraordinárias nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 20**Periodicidade dos Jogos Desportivos Escolares**

1. A realização dos Festivais Desportivos Escolares obedece a seguinte periodicidade:

- a)* Anualmente para os Festivais Distritais e Autárquicas;
- b)* De 3 em 3 anos para os Festivais Provinciais e Nacionais.

2. Para efeitos de cumprimento do que se estabelece na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo considera-se como ano de início daquela periodicidade os anos de 1997 para os festivais provinciais e 1998 para os nacionais.

ARTIGO 21**Participação nos Festivais Desportivos Escolares**

1. Participam nos Festivais Desportivos Escolares alunos de ambos os sexos, com idades compreendidas entre os 11 e 18 anos inclusive, que não estejam vinculados a clubes ou associações de carácter federado.

2. Entende-se, neste Regulamento, por vinculação do aluno a organismo desportivo federado quando tenha sido legalmente inscrito e a participar em competições oficiais sob a égide desse organismo ou em sua representação.

3. Nos festivais desportivos escolares cada aluno participa apenas numa única modalidade desportiva.

ARTIGO 22**Modalidades Desportivas Escolares**

1. As modalidades desportivas a praticar nos festivais desportivos escolares são o Atletismo, o Basquetebol, o Futebol, o Andebol e o Voleibol assim dispostos por ordem de prioridade.

2. Sem prejuízo do que se estabelece no número um do presente artigo, podem ser incorporados nos festivais desportivos escolares outras modalidades cuja prática massiva o justifiquem.

CAPÍTULO III**Disposições transitórias e finais****ARTIGO 23**

A Direcção de Educação Física e Desporto Escolar submeterá a aprovação do Ministro da Educação o Estatuto-Tipo do Núcleo Desportivo Escolar a que faz alusão o artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 24

O Estatuto-Tipo do Núcleo Desportivo Escolar a que alude o artigo 23 deste Regulamento não carece de publicação em *Boletim da República*.

ARTIGO 25

Todas as dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.